SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574394 - SC (2024/0057119-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FRICAM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DORTA CANELLA - SC016310
AGRAVADO	:	COMERCIAL PONTELAC LTDA
ADVOGADOS	:	JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP097385
		ARTHUR NUNES BROK - SP333605
		GABRIELLE DE PETO LAURITO - SP427150
		FELIPE GIACOMAZI CAVASSANI - SP449067

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. JULGAMENTO *EXTRA* E *ULTRA PETITA*. IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sem razão a agravante quando defende a não incidência das Súmulas 282 e 356/STF, uma vez que não houve manifestação do Tribunal de origem sobre o alegado cerceamento de defesa.

2. Não prevalece a insistência na tese de ocorrência de julgamento *extra* e *ultra petita*, tendo em vista que a Corte estadual se limitou a analisar os requisitos da ação rescisória.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem – de que a sentença rescindenda não está fundamentada apenas no documento alegadamente falso – demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos. Logo, não procede o argumento de não incidência da Súmula 7/STJ.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA43975152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2024 12:08:54
Código de Controle do Documento: d126d36f-2cf2-42ba-a1c4-ddf254d66f28

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43975152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2024 12:08:54
Código de Controle do Documento: d126d36f-2cf2-42ba-a1c4-ddf254d66f28

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2574394 - SC (2024/0057119-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FRICAM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DORTA CANELLA - SC016310
AGRAVADO	:	COMERCIAL PONTELAC LTDA
ADVOGADOS	:	JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP097385
		ARTHUR NUNES BROK - SP333605
		GABRIELLE DE PETO LAURITO - SP427150
		FELIPE GIACOMAZI CAVASSANI - SP449067

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. JULGAMENTO *EXTRA* E *ULTRA PETITA*. IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sem razão a agravante quando defende a não incidência das Súmulas 282 e 356/STF, uma vez que não houve manifestação do Tribunal de origem sobre o alegado cerceamento de defesa.

2. Não prevalece a insistência na tese de ocorrência de julgamento *extra* e *ultra petita*, tendo em vista que a Corte estadual se limitou a analisar os requisitos da ação rescisória.

3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem – de que a sentença rescindenda não está fundamentada apenas no documento alegadamente falso – demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos. Logo, não procede o argumento de não incidência da Súmula 7/STJ.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Fricam Refrigeração Ltda. interpôs recurso especial contra os acórdãos de fls. 606-619 e 656-662 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementados:

> AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO INTENTADA PELA PROPRIETÁRIA DA CARGA EM FACE DA TRANSPORTADORA, ALMEJANDO VER-SE INDENIZADA POR CARREGAMENTO ROUBADO DURANTE O TRANSPORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO AVIADO PELA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NOS INCISOS III (DOLO) E

Documento eletrônico VDA43704536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:07:58
Código de Controle do Documento: 5eaf3e48-e662-4b59-9bd3-ae85d14291be

VI (PROVA FALSA) DO ART. 966 DO CPC. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA INEXISTÊNCIA DA DITA FALSIDADE DOCUMENTAL. NÃO ACOLHIMENTO. REVELIA. CONTESTAÇÃO DO PRESENTE FEITO APRESENTADA A DESTEMPO. EFEITOS MATERIAIS NÃO PRODUZIDOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUTORIDADE DA COISA JULGADA QUE NÃO PODE SER DESCONSTITUÍDA POR MERA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. MÉRITO. CONDENAÇÃO ALEGADAMENTE FUNDADA EM RECIBO FALSO E DOLO DA PARTE AUTORA AO DEDUZIR O ADIMPLEMENTO DO VALOR DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E SEGURO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA. DECISÃO QUE SUBSISTE MESMO SE VERIFICADA FOSSE A FALSIDADE DA PROVA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE SEGURO DE CARGA. ROUBO À MÃO ARMADA. TRANSPORTADORA QUE, VIA DE REGRA E À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ENTÃO VIGENTE, NÃO RESPONDE PELOS PREJUÍZOS EM CASOS DESTE JAEZ. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL, PORQUANTO A COBRANÇA DE VALOR PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DA CARGA RESULTA NA ASSUNÇÃO, PELA TRANSPORTADORA, DA RESPONSABILIDADE PELO SINISTRO. COMPREENSÃO ADOTADA DE QUE, QUANDO A TRANSPORTADORA CONTRATA O SEGURO, RECONHECE A POSSIBILIDADE CONCRETA DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO E, CONSEQUENTEMENTE, O CONFIRMA PERANTE O CONTRATANTE, A QUEM REPASSOU PARTE DO CUSTO DO SEGURO, COMO UM RISCO INERENTE À ATIVIDADE EXERCIDA, AFASTANDO A EXCLUDENTE DE ILICITUDE. FATOR PREPONDERANTE À CONDENAÇÃO, TAL QUAL IMPOSTA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO, QUE NÃO É O ADIMPLEMENTO, MAS ANTES A COBRANÇA, JUNTO AO VALOR DO FRETE, DE MONTANTE A TÍTULO DE SEGURO. COERÊNCIA COM AS ESPECIFICIDADES DO CASO EM COMENTO. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR TITULARIZADO PELA PRÓPRIA TRANSPORTADORA, E NÃO PELA PROPRIETÁRIA DA CARGA. MODALIDADE DE SEGURO QUE PROTEGE A TOTALIDADE DOS EMBARQUES FUTUROS DA TRANSPORTADORA, MEDIANTE AVERBAÇÃO DOS TRANSPORTES E CONSEQUENTE CÁLCULO MENSAL DE PRÊMIO ÚNICO ENGLOBANDO TODO O MOVIMENTO AVERBADO DURANTE O PERÍODO. COBRANÇA A TÍTULO DE SEGURO PERANTE O EMBARCADOR QUE REPRESENTA MERO REPASSE DE CUSTOS. AVERBAÇÃO DA CARGA EM COMENTO RECONHECIDA PELA TRANSPORTADORA. ADEMAIS, PARTE A QUAL ADMITE QUE O PAGAMENTO DO FRETE NÃO ERA NECESSARIAMENTE ANTECIPADO, MAS DE FORMA USUAL ERA REALIZADO APÓS O TRANSPORTE EM RAZÃO DA PARCERIA EXISTENTE. PARTICULARIDADES QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE O ADIMPLEMENTO DO PREÇO E A EFETIVAÇÃO DO SEGURO DA CARGA. DINÂMICA ENTRE AS PARTES, PORTANTO, QUE DEMONSTRA SER ESSENCIAL À EXPECTATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA NÃO O PAGAMENTO DO PREÇO, MAS A PRÓPRIA COBRANÇA DO VALOR DO SEGURO NO ORÇAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO, GARANTINDO SUA AVERBAÇÃO JUNTO Á APÓLICE JÁ VIGENTE. TRANSPORTADORA

Documento eletrônico VDA43704536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:07:58
Código de Controle do Documento: 5eaf3e48-e662-4b59-9bd3-ae85d14291be

QUE, ACASO FALSA SEJA A PROVA, ACEITOU O RISCO DE PRESTAR O SERVIÇO SEM A PRÉVIA CONTRAPRESTAÇÃO. LOGO, ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INCLUINDO O SEGURO DA CARGA ATRAI A RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA, E REALIZADO O SERVIÇO COM AVERBAÇÃO DA CARGA JUNTO À APÓLICE, O ÉDITO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA PERMANECE HÍGIDA, AINDA QUE SE PUDESSE PONDERAR A FALSIDADE DO RECIBO DE PAGAMENTO APRESENTADO JUNTO À EXORDIAL DAQUELA AÇÃO. TRANSPORTADORA (ORA AUTORA) QUE, ADEMAIS, NÃO DEDUZIU QUALQUER TESE DEFENSIVA CLARA E EXPRESSA A JUSTIFICAR A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRIMEVA COM BASE NO INADIMPLEMENTO DO PREÇO. MERO LANÇAMENTO DE QUESTÃO DE FATO. DEBATE QUE, POR CONSEQUÊNCIA, TAMPOUCO FOI CENTRAL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELOS JULGADORES. PARTE QUE, INCLUSIVE, SEQUER QUESTIONOU A QUESTÃO DO ADIMPLEMENTO DO PREÇO EM SEUS ACLARATÓRIOS OU RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADMITIR-SE A UTILIZAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA PARA INOVAÇÃO DA ESTRATÉGIA DEFENSIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE RESCISÃO DA COISA JULGADA QUE MERECE SER PRESERVADA. IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. 1. "Quando a sentença rescindenda puder subsistir por outro motivo, mesmo com a verificação de que se fundou em prova falsa (material ou ideológica), não há ensejo para sua rescisão" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código Civil comentado. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, fl. 2.065).2. Acórdão rescindendo que confirmou a procedência da ação mediante aferição de que demonstrada a efetiva existência de cobrança de valores a título de seguro pela ré e de averbação da carga pela transportadora junto à sua seguradora. Caso em que, a despeito da alegada falsidade da prova de pagamento pelo serviço prestado, o édito, fundado na assunção da responsabilidade do transportador quando cobrado o seguro da carga junto ao contratante, subsiste, porquanto é a inclusão de tal valor no orçamento do serviço efetivamente prestado pela transportadora, e não propriamente o pagamento, o fator preponderante que gera a expectativa de cobertura securitária. Apólice cujo titular é a própria transportadora, que arca, mensalmente, com valor que corresponde à totalidade dos serviços prestados e averbados, denotando que o contratante aproveita seguro já vigente, inexistindo laço causal direto entre o inadimplemento do embarcador e a ausência de seguro. É que "no seguro de responsabilidade civil do transportador, como todos os embarques futuros já estão previamente protegidos, a totalidade dos transportes e das mercadorias que o transportador receber deverá ser averbada, com os detalhes necessários à caracterização do risco. É com base nos pedidos de averbação recebidos que a seguradora calcula o prêmio mensal e envia ao transportador para pagamento" (AGRAVO EM RECURSOESPECIAL Nº 1.646.962 - RS (2020/0005571-3). Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado em 02/06/2020). Ademais, suposto inadimplemento do preço que não foi formulado, de forma clara e inequívoca, pela parte como tese defensiva naquele feito, e tampouco objeto de irresignação nos aclaratórios e no recurso especial interpostos.3. "A ação rescisória é instrumento processual técnico. Surge como ação autônoma e não como recurso. Não diz,

Documento eletrônico VDA43704536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:07:58
Código de Controle do Documento: 5eaf3e48-e662-4b59-9bd3-ae85d14291be

> essencialmente, com a justiça ou a injustiça (mérito) da decisão rescindenda, já envolta pela coisa julgada material, limitando-se a avaliar a ocorrência ou não de um dos pressupostos de rescindibilidade (art. 966 e incisos do CPC/2015), sem os quais resulta a improcedência do pedido desconstitutivo" (TJSC, Ação Rescisória n. 0020413-35.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 31-01-2017).
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO INTENTADA PELA PROPRIETÁRIA DA CARGA EM FACE DA TRANSPORTADORA, ALMEJANDO VER-SE INDENIZADA POR CARREGAMENTO ROUBADO DURANTE O TRANSPORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO AVIADO PELA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NOS INCISOS III (DOLO) E VI(PROVA FALSA) DO ART. 966 DO CPC REJEITADA PELA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO AUTORAL. INEXISTÊNCIA, NO RECURSO, DE CONSIGNAÇÃO EXPRESSA DE QUAIS VÍCIOS ELEITOS PELO ART. 1.022/CPC ENTENDE-SE VERIFICADOS NA DECISÃO EMBARGADA. QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS, DE TODA FORMA, ACLARADOS, SEM QUE DELES RESULTE QUALQUER INCONGRUÊNCIA OU ERRO MATERIAL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 680-710), apontou a insurgente a existência de violação dos arts. 141, 492, 966, III e VI, e 972 do CPC/2015. Sustentou, em síntese: i) cerceamento de defesa; ii) julgamento *extra* e *ultra petita*; e iii) procedência da ação rescisória.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 724-751 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso ao argumento de incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 831-837 (e-STJ), esta relatoria conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Daí sobreveio este agravo interno (e-STJ, fls. 841-866), no qual persiste a agravante na tese de ocorrência de julgamento *extra* e *ultra petita*, bem como defende a não incidência das Súmulas 7/STJ, 282/STF e 356/STF.

Impugnação às fls. 870-885 (e-STJ), requerendo-se o não conhecimento ou o desprovimento do recurso e a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, concluiu-se pelo conhecimento apenas parcial do

Documento eletrônico VDA43704536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:07:58
Código de Controle do Documento: 5eaf3e48-e662-4b59-9bd3-ae85d14291be

recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas 7/STJ, 282/STF e 356/STF e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento, uma vez não constatada a ocorrência de julgamento *extra* e *ultra petita*.

Veja-se às fls. 834-837 (e-STJ):

> Da acurada análise da decisão recorrida, verifica-se que o fundamento para a improcedência da rescisória foi o fato de a sentença rescindenda não estar fundada apenas no documento alegadamente falso.
> Veja-se às fls. 613-614 (e-STJ):
> Com relação à hipótese legal da ação rescisória de decisão "fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória" (art. 966, VI do CPC), tem-se que admitida quando verificada falsidade material ou ideológica não somente de prova documental, mas também de outra natureza. É, porém, curial destacar ser "pacífico na doutrina o entendimento de que a decisão só será rescindível pelo art. 966, VI do Novo CPC, na hipótese de a prova falsa ser o fundamento principal da decisão, de forma que, havendo outros fundamentos aptos a manter a decisão, apesar da existência de uma prova falsa, não caberá a ação rescisória" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. Bahia: JusPODIVM, 2017, fl. 1.473- grifo meu). Portanto, para ser apta a justificar a excepcional rescisão da coisa julgada, a prova, além de falsa, deve ser fundamento indispensável à sustentação da decisão impugnada, cabendo aos julgador analisar o nexo entre essa prova e a decisão, bem como se remanescem razões diversas a subsidiar o acórdão. Em outras palavras, "quando a sentença rescindenda puder subsistir por outro motivo, mesmo com a verificação de que se fundou em prova falsa (material ou ideológica), não há ensejo para sua rescisão" (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código Civil comentado.19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020,fl. 2.065- grifo meu). É este o caso dos autos, em que o acórdão rescindendo subsiste, ainda que fosse admitida a falsidade da prova de pagamento apontada. Tanto assim o é, aliás, que a ausência de pagamento do preço sequer foi lançado como argumento defensivo claro e inequívoco naquele feito, tendo a parte se limitado, ao final de sua contestação, a indicar, como fato, a averbação da carga a despeito do inadimplemento. Na ação primeva, tem-se, conforme já declinado alhures, que a parte ora ré perseguiu indenização em razão da perda de carga roubada que encontrava-se em transporte junto à requerida. A sentença, aplicando a legislação consumerista, entendeu plenamente demonstrada a responsabilidade da prestadora de serviços, constituindo o roubo da carga risco inerente à atividade da transportadora ré. O acórdão rescindendo, por seu turno, afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que, muito embora o roubo possa configurar caso fortuito ou força maior, a procedência da ação se impõe porquanto "comprovada a cobrança do seguro, a requerida assumiu a responsabilidade de indenizar a autora na ocorrência de qualquer sinistro, garantindo a ausência de prejuízo, razão pela qual deve a empresa demandada ser responsabilizada pelo pagamento dos valores referentes ao dano".
> Dessa forma, o acolhimento da tese de procedência da rescisória encontra

Documento eletrônico VDA43704536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:07:58
Código de Controle do Documento: 5eaf3e48-e662-4b59-9bd3-ae85d14291be

óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a viabilidade da ação rescisória por ofensa à disposição de lei pressupõe violação direta da literalidade da norma jurídica. 1.1. R ever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ausência dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 2. "É possível indeferir-se liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando for verificado o seu descabimento de plano, a exemplo da utilização indevida do instrumento como sucedâneo recursal ou da flagrante inexistência de violação manifesta de norma jurídica" (AgInt no AR Esp n. 1.186.603/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, D Je de 15/10/2021). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 2.179.788/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 10/3/2023.)

No tocante à tese de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, sem razão a recorrente, tendo em vista que a Corte estadual se limitou a analisar os requisitos da ação rescisória, conforme trecho do acórdão acima colacionado.

Quanto ao argumento recursal de cerceamento de defesa, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tal tese não foi objeto de análise pela Corte local.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. REVISÃO DO CÁLCULO DO PAGAMENTO POR MORTE. NECESSIDADE DE CUSTEIO E VIGÊNCIA DO REGULAMENTO NA DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, alínea a, da CF/88. 3. A matéria referente ao enfrentamento de todos os

Documento eletrônico VDA43704536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:07:58
Código de Controle do Documento: 5eaf3e48-e662-4b59-9bd3-ae85d14291be

> argumentos deduzidos no processo não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no R Esp 1.933.737/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/09/2021, D Je 23/09/2021).
>
> Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na presente insurgência, persiste a agravante na tese de ocorrência de julgamento *extra* e *ultra petita*, bem como defende a não incidência das Súmulas 7/STJ, 282/STF e 356/STF.

Conforme trecho do acórdão recorrido colacionado na decisão monocrática, o Tribunal local decidiu apenas a presença dos requisitos da ação rescisória. Logo, sem razão a agravante quando insiste na tese de ocorrência de julgamento *extra* e *ultra petita*.

Embora a agravante defenda a não incidência das Súmulas 282 e 356/STF, não apontou o trecho da decisão recorrida em que teria havido manifestação sobre o alegado cerceamento de defesa. Nem se diga que não houve como provocar o Tribunal de origem, pois contra qualquer decisão cabem os embargos de declaração.

Por fim, prevalece a incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que a revisão da conclusão a que chegou a Corte local (descabimento da ação rescisória, porquanto a sentença rescindenda não está fundamentada apenas no documento alegadamente falso) demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.

Dessa forma, prevalecem os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao pedido de aplicação de multa, contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do recurso não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sendo pressuposto para tal o nítido descabimento da insurgência.

Veja-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REVERSÃO DO DEPÓSITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DA VICE-PRESIDÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
>
> 1. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo

Documento eletrônico VDA43704536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:07:58
Código de Controle do Documento: 5eaf3e48-e662-4b59-9bd3-ae85d14291be

interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso interposto pela parte embargada, cuja atuação se limitou ao exercício do direito de defesa. Precedentes.
2. Segundo a dicção do artigo 85, § 11, do CPC/2015, afigura-se cabível a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, levando-se em conta, sobretudo, o grau de zelo e o trabalho adicional do patrono da parte vencedora.
3. O pleito de liberação do depósito da ação rescisória escapa às atribuições da Vice-Presidência que, nos termos do art. 22 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, limitam-se ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos.
(EDcl no AgInt no RE no AgInt nos EDcl no AREsp 1.609.496/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43704536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 01/10/2024 17:07:58
Código de Controle do Documento: 5eaf3e48-e662-4b59-9bd3-ae85d14291be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.574.394 / SC

Número Registro: 2024/0057119-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00007397120068240081 50039136120208240000 7397120068240081

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRICAM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DORTA CANELLA - SC016310
AGRAVADO	: COMERCIAL PONTELAC LTDA
ADVOGADOS	: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP097385
	ARTHUR NUNES BROK - SP333605
	GABRIELLE DE PETO LAURITO - SP427150
	FELIPE GIACOMAZI CAVASSANI - SP449067
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRICAM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DORTA CANELLA - SC016310
AGRAVADO	: COMERCIAL PONTELAC LTDA
ADVOGADOS	: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP097385
	ARTHUR NUNES BROK - SP333605
	GABRIELLE DE PETO LAURITO - SP427150
	FELIPE GIACOMAZI CAVASSANI - SP449067

Documento eletrônico VDA43963310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:38:17
Código de Controle do Documento: 24d69d45-1c95-4f1b-9c34-0538cf9264bb

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43963310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:38:17
Código de Controle do Documento: 24d69d45-1c95-4f1b-9c34-0538cf9264bb